



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 83 /2019  
029ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.05.2019  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/360/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201624377  
RECORRENTE: METALURGICA HISPANO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.** A empresa não selou nota fiscal de entrada em operação interestadual. Decisão pela **parcial procedência** da autuação, pois as operações foram informadas na DIEF e não tinha imposto a ser pago na entrada do estado. Decisão baseada no art. 157, 158 do RICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "m" c/c § 12 da Lei n. 12.670/96, na nova redação da Lei n. 16.258/16. Afastada a decadência com base no art. 149, VI c/c art. 173, I, do CTN. Recurso ordinário conhecido e improvido para confirma a decisão da primeira instância de parcial procedência em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE, mas em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da PGE.

Palavras chave: Selo fiscal. Operação interestadual. Parcial procedência.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*" Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.*

*Constatamos entradas interestaduais que não passaram nos postos da sefaz-ce, no exercício de 2011 conforme planilha e informação complementar em anexo ao presente auto de infração.*

Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157, 159 do Dec 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 alterado p/ lei 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Multa	284.858,44
<b>TOTAL</b>	<b>284.858,44</b>

Nas informações complementares os agentes autuantes detalham como chegaram aos valores do crédito tributário, com destaque para:

**[...] Analisando os relatórios oriundos do laboratório Fiscal, constatamos que, durante o exercício de 2011, o contribuinte promoveu entrada de mercadorias em operação interestadual, cujo documento fiscal não recebeu o selo fiscal de trânsito ou o registro no sistema SITRAM/SEFAZ, infringindo o artigo 157 Decreto 24.569/97, o qual obriga a todos os contribuintes a aposição do referido selo em todas as operações interestaduais de entradas e saídas de mercadorias, in versis:"**

Constam do caderno processual os termos necessários para a ação fiscal se desenvolver.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação, conforme documento encartado às fls. 23/31 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi decidido pela parcial procedência da autuação pelo julgamento n. 206/2018.

A empresa ingressa com recurso ordinário aduzindo essencialmente que:

- I- Extinção do processo com julgamento de mérito: perda do direito de efetuar o lançamento – decadência;
- II- Ausência de infração à legislação tributária do ICMS: sentido e alcance da aplicação do selo fiscal de trânsito;
- III- Inadequação da sanção indicada no auto de infração;
- IV- Aplicação ao caso da penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da lei n. 12.670/96.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela parcial procedência da ação fiscal.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário em face de decisão de parcial procedência em primeira instância.

O auto de infração versa sobre o fato da ocorrência da entrada interestadual sem o selo fiscal de trânsito no exercício de 2011, no valor de R\$ 1.424.292,18( hum milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).

No tocante a decadência alegada pela recorrente, insta dizer que o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicado o previsto no art. 149, VI c/c com o art. 173, I, todos do CTN, pois trata-se de um lançamento direto de ofício, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça- STJ.

Assim, como o fato gerador refere-se a 02/2011 a 12/2011 e o auto de infração n. 201624377-3, foi lavrado em 14/11/2016 dentro do prazo legal conforme o previsto no art. 173, I, do CTN.

Insta noticiar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme a dicção do art. 113 do CTN.

Assim, calha destacar o previsto no art. 157/58 do Dec. 24.569/97, assim editado:

**“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.**

**Art. 158. O selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal. “**

Oportuno lembrar que a Instrução Normativa n. 14/2007 institui o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, que adveio com o surgimento da Escrituração Fiscal Digital –EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas-Nfe, assim sendo aplicado nos Danfes, que é o espelho da nota fiscal eletrônica segundo o previsto no art. 176-I do Dec. 24.569/97.

Portanto, a legislação tributária estabelece a obrigação de selagem das notas fiscais de operação interestaduais na entrada no estado do ceará, pois tem como finalidade o controle da operação e o pagamento do imposto quando devido na entrada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Quando o contribuinte não cumpre a obrigação acessória de selagem das notas fiscais na entrada do estado do Ceará ficará sujeito a multa prevista no art.123, III, "m", da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/16.

Ocorre que o legislador estabeleceu uma atenuante no § 12º do art. 123 da Lei n. 12.670/96, assim editada:

**"§ 12º. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% ( dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.**

Assim, no presente caso o agente autuante informa que as notas fiscais estavam informadas na DIEF da empresa recorrente, e se verificou que a empresa autuada é uma indústria que não paga ICMS antecipado na entrada (art. 767, § 1º, I do RICMS), que o diferencial de alíquota relativa a bens destinados ao ativo ou imobilizado fica diferido para o momento da desincorporação ( art. 13-B do RICMS) e que a substituição tributária não se aplica as operações que destine mercadoria para ser empregada como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização ( art. 434, III do RICMS), portanto, inexistido imposto a ser pago na entrada, o que leva a aplicação ao caso a atenuante acima mencionada.

Quanto à multa ter efeito de confisco, diga que o lançamento é um ato administrativo vinculado a lei e que não cabe a um órgão administrativo declarar lei inconstitucional. E que no caso em questão foi aplicada a multa específica para a situação concreta, portanto, não podendo aplicar a sugerida pela recorrente, art. 123, VIII, "d" da Lei n. 12.670/96.

**Pelo exposto**, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário negar-lhe provimento para decidir pela parcial procedência da autuação nos termos do julgamento singular.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITOTRIBUTÁRIO

Base de cálculo.....R\$ 1.424.292,18

Multa .....R\$ 28.485,84



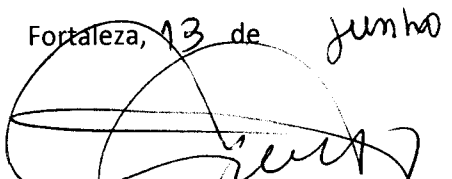
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

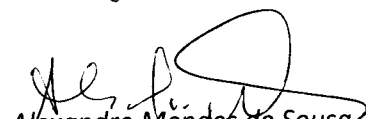
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/360/2017 – Auto de Infração: 1/201624377. Recorrente: Metalúrgica Hispano Ltda. Recorrido: CEJUL.

**Decisão:** “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para, em primeiro lugar, afastar a decadência arguida pela recorrente, e, em seguida, confirmar a decisão pela Instância Singular, e julgar PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos do Parecer proferido pela Assessoria Processual Tributária, porém em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que não concordou com a aplicação da atenuante prevista no § 12, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, em virtude de as operações não estarem devidamente demonstradas na EFD ou Livro contábeis do Contribuinte.

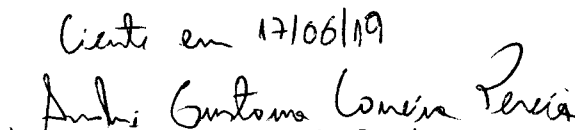
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 13 de junho de 2019.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**

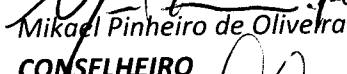
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

Ciente em 17/06/19  
  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**